



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000739-02.2012.815.0311.

Origem : *1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Érico Pires Correia.*

Advogado : *Damião Guimarães Leite (OAB/PB nº 13.293).*

Apelado : *Município de Tavares.*

Procurador : *Manoel Arnóbio de Sousa (OAB/PB nº 10.857).*

APELAÇÃO CÍVEL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INDICAÇÃO GENÉRICA DE NUMERÁRIO SEM O MÍNIMO DETALHAMENTO DO ENQUADRE NA FÓRMULA DETERMINADA NO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO. OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA À INICIAL EXECUTIVA NÃO ATENDIDA. REJEIÇÃO DO REQUERIMENTO DESACOMPANHADO DE DOCUMENTO ESSENCIAL. TERMINAÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE DE REPOSIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA EM SENDO SANADO O VÍCIO RECONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 486, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESPROVIMENTO.

- O Novo Código de Processo Civil introduziu um regramento diferenciado para os feitos executivos, exigindo das partes mais clareza no momento da apresentação dos valores que entendem corretos, seja na fase de cumprimento de sentença seja em processo autônomo de execução de título executivo extrajudicial, tudo em consonância com o princípio da boa-fé processual e a cooperação que deve permear a conduta das partes.

- Em capítulo específico destinado ao cumprimento

de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, o legislador processual civil impôs, como requisito de admissibilidade da instauração da fase executiva, a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 534, *caput*, NCPC).

- O descumprimento da observância de indicação discriminada por meio de demonstrativo de crédito pode ensejar a inépcia da inicial executiva, ou o não conhecimento do argumento de excesso de execução, a depender da parte que desrespeita o preceito. Restando incompleta a inicial ou não acompanhada de documentos indispensáveis à propositura da execução, o juízo deve oportunizar a emenda à inicial, sob pena de indeferimento.

- Ainda que reconhecido um crédito ao demandante em título executivo judicial, é dever deste, ao impulsionar a fase executiva, formular sua pretensão executória indicando, através de cálculos minimamente detalhados, a correspondência do numerário indicado com a sentença exequenda. Não se pode simplesmente autorizar que haja o processamento da fase executiva, por meio da aceitação irrestrita de um mero capricho do demandante, que se restringe a afirmar genericamente um valor, tão somente porque este se sagrou vencedor. Ao contrário, incumbe-lhe mostrar que sua conduta é de boa-fé, mediante a indicação ao executado de como chegou no valor pleiteado, para que este possa exercer plenamente o direito de defesa neste momento processual.

- A manutenção da sentença não implica em solução definitiva à satisfação do crédito reconhecido no título judicial, mas tão somente implica a terminação do requerimento formulado sem um mínimo detalhamento do valor a ser executado, restando ao exequente a possibilidade de apresentar novamente o requerimento desde que sanado o vício ora confirmado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Érico Pires Correia** contra sentença proferida na fase de cumprimento de decisão judicial, nos autos da “Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança do Piso Salarial do Magistério e de 1/3 para Atividade Extraclasse” ajuizada em face do

Município de Tavares.

Instaurada a fase executiva por meio de petição (fls. 118/118v), o exequente postulou o pagamento de R\$ 10.846,00 (dez mil, oitocentos e quarenta e seis reais), apresentando “demonstrativo analítico” (fls. 119), em que atribuiu como valor nominal R\$ 4.831,93, o qual, após corrigido e com incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, resultou em R\$ 9.860,00, montante este a ser acrescido dos 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sucumbenciais, resultando na quantia exequenda final.

Impugnação apresentada pela edilidade (fls. 121/129), alegando inexistir o documento contábil idôneo a demonstrar a origem dos valores indicados pelo exequente, uma vez que ausente detalhamento apto ao exercício do contraditório.

Enfatizou que *“o requerente deve apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sentença de Vossa Excelência fixa definido que deverá ser observado o período em que o piso era considerado como remuneração de 2009 a 2011 e deste ano em diante deverá ser calculado como sendo vencimento, bem como, a sentença ainda determina que seja observado o valor efetivamente pago e que os cálculos sejam efetuados tomando como base o percentual de 66,75%, equivalente a carga horária semanal de 26,7”*.

Concluiu que o valor apresentado não tem qualquer definição de origem, período, percentual, detalhamento, afronta de morte o princípio da fidelidade ao título executivo e o princípio de adequação das formas executivas.

O Juízo *a quo*, então, determinou ao exequente a apresentação do demonstrativo, sob pena de arquivamento do feito (fls. 133).

Houve, então, manifestação pelo impugnado, aduzindo que a alegação do vício pela edilidade não se encontra no rol de matérias impugnáveis.

Sobreveio, então, sentença, cujo fundamento assim foi redigido:

“Compulsando os autos, verifico que a autora não apresentou o demonstrativo detalhado e atualizado do débito, mesmo quando intimada para juntar aos autos, a fim de possibilitar a continuidade da marcha processual, não fez.

Nas ações executórias, é dever do credor, na fase de cumprimento de sentença, juntar aos autos a memória discriminada e atualizado do cálculo, para que possibilite o cumprimento de sentença.

Por este motivo, houve efetivo desrespeito ao exigido no art. 534, do CPC, que dispõe: ‘No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o

devedor de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso’.
De rigor o não conhecimento da presente arguição”.

Inconformado, o exequente interpôs Recurso Apelarório (fls. 141/143), alegando que o demonstrativo apresentado no requerimento executivo preenche os requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil. Acresce, ainda, que jamais poderia o feito ser extinto quando não há um valor contraposto pelo ente executado. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, reconhecendo o débito no valor indicado na inicial executiva.

Contrarrazões apresentadas (fls. 145/154), defendendo a ausência de adequação à formalidade executiva.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 159).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos recursais.

Como é cediço, o Novo Código de Processo Civil introduziu um regramento diferenciado para os feitos executivos, exigindo das partes mais clareza no momento da apresentação dos valores que entendem corretos, seja na fase de cumprimento de sentença seja em processo autônomo de execução de título executivo extrajudicial, tudo em consonância com o princípio da boa-fé processual e a cooperação que deve permear a conduta das partes.

Assim sendo, em capítulo específico destinado ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, o legislador processual civil impôs, como requisito de admissibilidade da instauração da fase executiva, o seguinte:

“Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;
II - o índice de correção monetária adotado;
III - os juros aplicados e as respectivas taxas;
IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados”.

Trata-se de requisitos repetidos em diversos dispositivos que versam sobre a atividade executiva, a exemplo dos arts. 524, 525, § 4º, 702, §2º, 798 e 917, §3º, todos do Código de Processo Civil de 2015. O descumprimento da observância de indicação discriminada por meio de demonstrativo de crédito pode ensejar a inépcia da inicial executiva, ou o não conhecimento do argumento de excesso de execução, a depender da parte que desrespeita o preceito.

A despeito de não haver um regramento pormenorizado na parte que trata da fase de cumprimento de sentença, o Novo Código de Processo Civil expressamente asseverou a aplicação dos preceitos previstos no Livro II (Do Processo de Execução) ao procedimento de execução de título judicial, consoante o disposto em seu art. 771.

Assim sendo, após elencar o dever de instrução da petição inicial executiva (referindo-se, inclusive, ao demonstrativo do débito), determinou ao juízo que, restando incompleta a inicial ou não acompanhada de documentos indispensáveis à propositura da execução, observasse a oportunidade de emenda à inicial, sob pena de indeferimento. Eis os termos do art. 801:

“Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento”.

O indeferimento da petição inicial, por sua vez, corresponde a um pronunciamento que não resolve o mérito da demanda executiva, veiculado por meio de sentença de natureza terminativa (art. 485, I, NCPC). Sua ocorrência, na prática, não impede que seja novamente proposta a demanda, obstada pelo vício formal da inépcia, dependendo, contudo, a nova propositura da adequada correção, nos termos do art. 486, §1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Pois bem, foi exatamente esse o procedimento observado pelo Juízo *a quo*, diante da constatação de um título executivo judicial que

determinou o pagamento de quantia extraída da fórmula resultante da diferença salarial entre a proporção de 66,75% do piso nacional da educação e a remuneração total percebida pelo exequente entre 01/01/2009 até 27/04/2011, data a partir da qual a diferença deve resultar da comparação com o vencimento, tudo corrigido e com incidência de juros de mora, bem como acrescentando-se honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o montante final (fls. 90).

Para instauração do feito executivo, o requerente apresentou petição (fls. 118/118v), em cujas razões apenas separa o valor devido à parte e os honorários sucumbenciais, acostando um documento que denominou “demonstrativo analítico”, com a restrita descrição:

| Desde | Até | Descrição | Valor Nominal | Corrigido | Juros | Total |
|------------|------------|-----------|---------------|--------------|--------------|--------------|
| 27/04/2011 | 11/12/2016 | | R\$ 4.831,93 | R\$ 7.014,85 | R\$ 2.845,15 | R\$ 9.860,00 |

De fato, sobre o numerário a que chama “valor nominal” indica o índice de correção monetária, a taxa de juros, os termos inicial e final de ambos. Ocorre, porém, que, notoriamente, não o documento apresentado não se enquadra no conceito de demonstrativo discriminado do crédito.

Isso porque não há minimamente o detalhe do somatório de valores que se enquadrem na fórmula descrita no título executivo. Ora, pelo princípio da boa-fé processual, o comportamento das partes deve estar pautado em um padrão ético de conduta. Por meio desse princípio, verifica-se o fundamento da proteção contra abusos no exercício de direito.

Nesse contexto, ainda que reconhecido um crédito ao demandante em título executivo judicial, é dever deste, ao impulsionar a fase executiva, formular sua pretensão executória indicando, através de cálculos minimamente detalhados, a correspondência do numerário indicado com a sentença exequenda.

Não se pode simplesmente autorizar que haja o processamento da fase executiva, por meio da aceitação irrestrita de um mero capricho do demandante, que se restringe a afirmar genericamente um valor, tão somente porque este se sagrou vencedor. Ao contrário, incumbe-lhe mostrar que sua conduta é de boa-fé, mediante a indicação ao executado de como chegou no valor pleiteado, para que este possa exercer plenamente o direito de defesa neste momento processual.

Em situações nas quais a conduta do demandante em não apresentar detalhamento minimamente discriminado do débito, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE FALTA DE

INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO DO DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. INÉPCIA DA INICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. O proprietário de imóvel locado tem legitimidade para requerer o despejo ainda que esteja representado por terceiro no contrato de locação.

2. Comprovado nos autos o adimplemento de vários alugueres, não há falar em ausência de ocupação do imóvel a ensejar a extinção da ação de despejo por falta de interesse de agir.

3. Tendo em vista que há plena compatibilidade entre os fatos narrados e o pleito da exordial, afastada a preliminar de inépcia da inicial.

4. Em cobrança de alugueres, a ausência de detalhamento mínimo no demonstrativo de débito representa empecilho ao exercício do direito de defesa, viciando não somente a sentença, mas todo o feito, uma vez que se trata de pressuposto processual necessário à constituição válida e regular do processo por força do art. 62, I, da Lei nº 8.245/91.

5. Apelo provido. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Acórdão”.

(TJPI; AC 2014.0001.006627-7; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oton Mário José Lustosa Torres; DJPI 16/07/2015; Pág. 7). (grifo nosso).

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - AUSÊNCIA DA FOTOCÓPIA DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE COBRANÇA - NÃO DETERMINADA A EMENDA DA INICIAL - NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 616, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - IMPOSSIBILIDADE - EXEQUENTE DEVE SER INTIMADO PARA SUPRIR ESTA FALHA E SÓ DEPOIS SERÁ POSSÍVEL O JULGAMENTO DOS EMBARGOS - EXAME DO MÉRITO COM BASE NO § 3º DO ARTIGO 515, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO CÁLCULO - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO.

Atualmente, crescem em importância os princípios da instrumentalidade e da celeridade processual, não devendo o juiz extinguir o processo sempre que o ordenamento jurídico permitir que a irregularidade seja sanada. Não há que se falar em ocorrência de litispendência, se não comprovou o embargante que está se repetindo ação de execução que se encontra em curso. Se o exequente não instruiu a execução com memória discriminada e atualizada do cálculo, deve, primeiramente, ser intimado para suprir esta falha e só depois será possível o julgamento dos embargos, que deverá ser realizado pelo Juízo de primeira instância, ficando este acórdão limitado à anulação da sentença”.

(TJMT, Ap 117699/2008, Des. MARCELO SOUZA DE BARROS, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 31/05/2011, Publicado no DJE 07/06/2011). (grifo nosso).

Assim sendo, correta se revela a sentença que rejeitou o pedido de execução, por ausência do requisito contido no *caput* do art. 534 do Código de Processo Civil de 2015, consistente no demonstrativo discriminado do débito, apesar de oportunizada a emenda à inicial do feito executivo.

Frise-se que a manutenção da sentença não implica em solução definitiva à satisfação do crédito reconhecido no título judicial, mas tão somente implica em terminação do requerimento formulado sem um mínimo detalhamento do valor a ser executado, restando ao exequente a possibilidade de apresentar novamente o requerimento desde que sanado o vício ora confirmado.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Apelatório, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator